



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

Aproveitamos para também ampliar o escopo inicial do projeto, de forma a atender os bolsistas que tiveram adoção deferida ou pela obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Sug. Social
→ Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012, de 2015, e das emendas da Comissão de Educação, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e adoção.

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 120 (cento e vinte) dias, se comprovado o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto, bem como pela adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um bolsista, quando decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 2º No caso de falecimento do bolsista referido no *caput*, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal JÔ MORAES

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculado o bolsista, especificando as datas de início e término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

Art. 4º É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o art. 2º, ~~único~~, quando ficarão suspensas as atividades acadêmicas do bolsista, desde que não ultrapassado o prazo máximo de prorrogação.

Art. 5º A prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

Parecer da Comissão de Finanças e Tributação: Pela admissibilidade da Subemenda Substitutiva Global. da Comissão de Seguridade Social e Família